



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

SEI 0063679-68.2018.8.16.6000

Curitiba, 04 de outubro de 2018.

Ofício Circular nº 01/2018-CPRE

Assunto: Determinações da Corregedoria Nacional de Justiça - Inspeção Ordinária - Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Senhores Magistrados e Servidores,

Em cumprimento às recomendações e determinações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio de sua Corregedoria Nacional, em inspeção realizada na Central de Precatórios desta Corte nos dias 30 e 31 de julho do corrente ano de 2018, seguem abaixo as seguintes diretrizes:

Reorganização das listas de precatórios em regime especial

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a reorganização das listas de precatórios referentes a entidades devedoras do regime especial, a fim de resgatar o caráter intra-orçamentário da prioridade dos precatórios alimentares sobre os comuns.

Assim, as listas voltarão a ser separadas em blocos anuais. Dentro de cada ano, todos os alimentares precedem os comuns, sendo que cada classe é classificada em ordem cronológica de apresentação. Os créditos preferenciais em razão de idade, doença grave e de pessoa com deficiência têm prioridade sobre todos os precatórios, de todos os anos.

Suplementação de pagamento preferencial

A Central de Precatórios aderiu à determinação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que, uma vez exercido o direito preferencial do credor, segundo as regras anteriores (EC 94/2016 – três vezes o valor da RPV), tamanho exercício finda por precluir o direito de preferência, não havendo que se falar em "suplementação" de valores preferenciais em razão do aumento do limite para cinco vezes o valor da RPV.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Vedação de celebração de acordos pelo juízo da execução

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, as possibilidades de acordos em precatórios se limitam às previsões contidas no artigo 100, § 20 da Constituição Federal (regime geral), e artigo 102, § 1º do ADCT (regime especial).

Ressaltou, dessa forma, que a aplicação de referidos dispositivos constitucionais *“não tem relação mínima com qualquer tipo de acordo como “negócio jurídico”, nos termos do art. 104 do Código Civil”*.

Afirmou, em conclusão, que o acordo (parcelamento) de dívida no juízo da execução é contrário ao sistema de precatórios, sendo, pois, defeso.

Desse modo, nos exatos termos da determinação, **orienta-se** aos juízos da execução que não celebrem acordo quando já existente precatório expedido. Tampouco pode ser aceito acordo na fase de cumprimento de sentença, eis que contrário ao sistema de precatório, cuja expedição é obrigatória.

Expedição de ofício requisitório de forma precisa

Segundo a Corregedoria Nacional, foram encontradas algumas inconsistências nas informações apresentadas nos ofícios requisitórios, em especial quanto à natureza. Por amostragem, a título de exemplo, foi constatado ofício requisitório decorrente de crédito de natureza tributária que foi expedido como se alimentar fosse.

Assim, **orienta-se** aos juízos fazendários para que, ao expedirem ofícios requisitórios, sejam precisos nas informações prestadas, ressaltando que haverá maior controle da Central de Precatórios quanto a isto.

Expedição de ofício requisitório de forma individualizada

A Corregedoria Nacional de Justiça tem entendimento, com base no artigo 5º, § 1º da Resolução 115/2010, que os precatórios devem ser individuais, credor por credor, ainda que haja litisconsórcio, não importando a quantidade.

Em razão disso, determinou a migração, por esta Corte, em relação a novos ofícios requisitórios, da sistemática de precatórios individualizados, com múltiplos credores, para aquela de precatórios individuais.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

Trata-se de medida que visa, em última análise, evitar tumulto processual quando há inúmeros credores, e expedição de verba sucumbencial (alimentar) em precatório de natureza comum.

No entanto, entende-se que o conceito de precatório individual não pode ser tomado como absoluto, sob pena de excessiva e desnecessária oneração do procedimento, além da possibilidade de causar inconsistências nas informações. Cita-se como exemplo a requisição de custas que, segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso com repercussão geral, não pode ser realizada por RPV (RE 592619¹). Do voto condutor extrai-se que *“a execução das custas processuais não pode ser feita de modo independente, devendo ocorrer em conjunto com a do precatório que diz respeito ao total do crédito”*.

Sob tais premissas, passa-se a orientar os juízos quanto à expedição de novos ofícios requisitórios, sempre via Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), esclarecendo que, fora de tais parâmetros, serão devolvidos para correção:

1. O pagamento de valores superiores aos limites previstos para requisições de pequeno valor - RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, exercida no juízo da execução antes da apresentação do ofício requisitório à Central de Precatórios.

1.1. Nos débitos de pequeno valor, o juízo da execução deverá requisitar o pagamento diretamente ao ente devedor mediante RPV, conforme disposto nos artigos 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, e 13 da Lei n. 12.153/2009, observados os parâmetros contidos no § 4º do artigo 100 da Constituição Federal e § 12 do artigo 97 do ADCT.

1.2. Caso o juízo de origem - em razão de renúncia ao valor excedente e à vista de comprovação de que inexistem cessão, penhora ou pagamento registrados na Central de Precatórios - converta precatório já expedido em RPV, deverá informar o fato à Central de Precatórios, instruído com cópia da decisão e certidão de preclusão, para fins de seu cancelamento².

2. Nas causas processadas e julgadas na Justiça Estadual por força de competência delegada, os ofícios requisitórios de precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) deverão ser dirigidos ao Tribunal Regional Federal competente, de acordo com suas normas.

¹ Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa ao art. 87 do ADCT e ao § 4º do art. 100 da Constituição Federal. Ocorrência. 3. Fracionamento do valor de precatório em execução de sentença, com o objetivo de efetuar o pagamento das custas processuais por meio de requisição de pequeno valor (RPV). Impossibilidade. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592619, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO)

² Há repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 587982 (tema 112), sob o seguinte título: Conversão de precatórios expedidos antes da Emenda Constitucional nº 37/2002 em requisições de pequeno valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

- 3.** O pagamento das importâncias devidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas relativas a acidente de trabalho, deve ser requisitado por intermédio da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Neste caso, para as requisições de pequeno valor (RPV), adota-se o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 17, § 1º da Lei Federal n. 10.259/2001.
- 4.** O ofício requisitório deverá expressar somente valores definitivos, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
- 4.1.** É possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso. Solucionada a questão referente à parte outrora controvertida, deverá, se necessário, ser expedido novo ofício requisitório de precatório, sendo vedada a inclusão desta verba no precatório anteriormente expedido.
- 4.2.** Na hipótese do item anterior, para a definição da modalidade do requisitório, se RPV ou precatório, será considerado o total executado.
- 5.** É vedada a expedição de precatório com dupla natureza (comum e alimentar).
- 5.1.** Quando o beneficiário for titular de créditos de naturezas distintas (comum e alimentar), mas originários de um só processo judicial, deverão ser emitidos precatórios, um para o crédito comum e outro para o crédito de natureza alimentar, devendo ser consideradas globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
- 5.2.** O juízo deve ser preciso nas informações prestadas, especialmente quanto à natureza do crédito (alimentar ou comum), observando estritamente, quanto à alimentar, o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.
- 6.** Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, conforme o caso, requisições de pequeno valor e/ou precatórios.
- 6.1.** Nas ações coletivas, os ofícios requisitórios ou requisições de pequeno valor deverão ser expedidos individualmente, em nome dos credores substituídos ou representados.
- 7.** Se a ação foi proposta por incapaz representado ou assistido, o precatório deve ser expedido em nome do incapaz, e não em nome do representante ou assistente.
- 7.1.** Neste caso, o CPF a ser utilizado é o do incapaz que, se for o caso, deverá ser providenciado pela parte, não sendo admitido o uso de CPF de terceiros.
- 8.** Se o advogado quiser reservar o valor decorrente do direito aos honorários contratuais que lhe couberem, deverá, no juízo da execução, antes da apresentação do ofício requisitório à Central de Precatórios, proceder conforme disciplina o artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994.
- 8.1.** Caberá ao juízo da execução, em caso de deferimento do pedido de reserva de honorários contratuais, registrá-la no ofício requisitório do credor originário, vedada sua requisição de forma autônoma.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

8.2. A natureza da reserva de honorários contratuais é a mesma do crédito principal, não se aplicando, a esta espécie, a Súmula Vinculante 47³.

9. Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser objeto de requisição autônoma, por precatório ou RPV, conforme o caso, adotando-se, salvo decisão judicial expressa em contrário, natureza alimentar, conforme a Súmula Vinculante 47.

10. Havendo cessão total do direito de crédito antes da apresentação à Central de Precatórios, o ofício requisitório será elaborado somente em nome do cessionário, que assume o lugar do cedente, registrando-se tal fato em campo próprio.

10.1. Havendo cessão parcial do crédito, antes da apresentação à Central de Precatórios, serão expedidos precatórios separados para o cedente e cessionário, constando expressamente o percentual cedido.

10.2. Na hipótese do item anterior, caso a cessão parcial tenha sido realizada sem determinação de percentual, deverá constar o valor monetário de cada um, na mesma data base, com demonstração através de cálculo homologado.

11. Nas ações em que o exequente houver falecido, com partilha já realizada, deverão ser expedidos ofícios requisitórios individuais para cada sucessor.

11.1. Na hipótese do parágrafo anterior, caso inexistir partilha comprovada, o ofício requisitório deverá, após competente habilitação processual, ser expedido em nome do espólio, representado por inventariante.

12. Se existir compensação realizada antes da expedição do precatório, o valor compensado deverá ser deduzido do valor a ser requisitado, devidamente demonstrado no cálculo apresentado.

13. Caso exista penhora ou outra constrição preexistente, adotar-se-á o procedimento e regras referentes à cessão de crédito, conforme item 10, posicionando como beneficiário o juízo que determinou a penhora.

14. As custas processuais de despesas reembolsáveis referentes às fases de conhecimento e de execução ou cumprimento de sentença deverão figurar no ofício requisitório que veicular o crédito principal.

14.1. Em caso de litisconsórcio, as custas processuais referentes às fases de conhecimento e de execução ou cumprimento de sentença deverão figurar em um dos ofícios requisitórios a serem expedidos.

14.2. Cada ofício requisitório deverá conter as respectivas custas de expedição, em conformidade com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

³ AG.REG. na Reclamação 26.254 – STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

14.3. Em todos os casos previstos neste item, os beneficiários deverão ser perfeitamente identificados, inclusive com registro do CPF ou CNPJ.

Atenciosamente,


Des. Renato Braga Bettega
Presidente do Tribunal de Justiça